

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à GEOP e CCJ.

Em, 16 / 05 / 02.

Em, 15 / 05 / 02

MENSAGEM

Nº 245 /2002 - GAG

Frederico Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria da Plenária

Brasília, 26 de Abril de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que revoga o § 2º do art. 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, que alterou a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, instituidora do Imposto sobre a Propriedade de Veículos do Distrito Federal.

O presente projeto visa corrigir falha técnica, um vez que o mencionado dispositivo condiciona a concessão da remissão dos débitos tributários em processo de execução fiscal ao pagamento das despesas judiciais e honorários, cuja cobrança é de competência da União, o que significa que os respectivos valores não entram nos cofres do Distrito Federal.

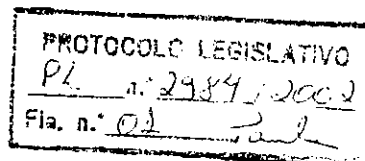
Revogando o dispositivo, estaremos eliminando procedimentos operacionais que apenas dificultam e burocratizam a concessão do benefício, sem qualquer proveito para o Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI Nº PL 2984 /2002 2002.

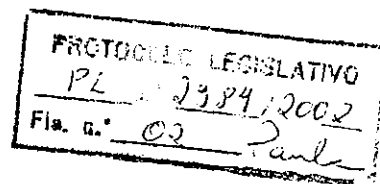
Revoga dispositivo que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o §2º do art. 2º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, que alterou a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2334 / 2002
Fls. n.º 03 <i>Paula</i>

LEI Nº 2.670 DE 11 DE janeiro DE 2001.
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 1º, §§ 10 e 11, acrescentados pela Lei nº 1.351, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

"§ 10. Desde que o fato seja objeto de ocorrência policial, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - não incide sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado e prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado.

"§ 11. A não incidência de que trata o parágrafo anterior se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial."

II - Ficam acrescentados ao art. 1º, os seguintes parágrafos 12, 13 e 14:

"Art. 1º.....

"§ 12. Ficam remetidas as parcelas vincendas do IPVA referente ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o parágrafo 10.

"§ 13. Recuperado ou reparado o veículo, o contribuinte comunicará o fato à Subsecretaria da Receita, no prazo de trinta dias da ocorrência.

"§ 14. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implica presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determina:

"I - cancelamento do benefício;

"II - cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais;

"III - multa pelo descumprimento de obrigação acessória."

III - o art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

"I - os veículos e as máquinas empregadas em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

"II - as ambulâncias de uso médico-hospitalar e funerário, limitado o benefício até 31 de dezembro de 2000;

"III - os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditado junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

"IV - os veículos pertencentes aos organismos internacionais, com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado."

"V - as máquinas de terraplenagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas."

Art. 2º - Ficam remetidos os débitos oriundos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, incidente sobre os veículos que se enquadrarem nos benefícios instituídos pela presente Lei.

§ 1º A remissão de que trata a presente Lei:

I - não implica restituição de créditos extintos;

II - alcança os tributos lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizado ou não;

III - opera-se a qualquer tempo, independentemente de requerimento do interessado ou de ato concessivo.

§ 2º Em se tratando de crédito fiscal sob cobrança judicial, a remissão de que trata a presente Lei é condicionada ao pagamento das despesas judiciais e honorários, a ser suportado pelo interessado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de janeiro de 2001
112º da República e 41º de Brasília


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

